

Proc. TST - 12 353/43

(TST - 399/47)

MAN/TV

Recurso extraordinário de que não se conhece por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, A Navegação Arnt Limitada e, como recorrido, Adolfo Luiz da Rocha:

Em grau de recurso extraordinário manifestado pela A Navegação Arnt Limitada contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que determinara a reintegração de Adolfo Luiz da Rocha, houve por bem a extinta Câmara de Justiça do Trabalho dar, em parte, provimento ao recurso, a fim de, mantendo a reintegração do empregado, facultar à empresa requerer instauração de inquérito administrativo, subordinando o pagamento dos salários ao resultado desse inquérito (fls. 126/128).

Baixando os autos à instância originária e após o processamento do inquérito, com observância das formalidades legais, resolveu a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre autorizar a Companhia requerente a despedir seu empregado, pagando-lhe, todavia, Cr\$10.588,60- (dez mil quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), correspondentes ao tempo de trabalho e mais dois períodos de férias, em dobro, com apêlo no artº 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com os artºs 496 e 497 do mesmo diploma legal (fls. 216/219).

Considerou a Egrégia Junta que, se de um lado o empregador se excedeu ao despedir um empregado

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de passado limpo, portador de estabilidade, por outro lado o empregado também errou em não cumprir a ordem de retorno pelo seu patrão dada, ordem essa de costume atendida pelos demais práticos. Houve, dessa forma, por atos inequívocos, a precipitação recíproca de procedimento e atitude de ambos, contratante e contratado, de milde a configurar o artº 484 da Consolidação. E, como se trata de empregado estável, impõe-se seja combinado o dispositivo em referência com o que estatuem os artºs 496 e 497 do citado diploma legal (fls. 121).

Recorreram dessa decisão para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região ambos os litigantes; a companhia requerente pelas razões de fls. 220 a 222, pleiteando pela procedência do inquérito, e o requerido, com as razões de fls. 224 a 230, solicitando a sua reintegração, com pagamento dos atrasados e juros de móra.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento, em parte, ao recurso do requerido para, reformando a decisão de primeira instância, condenar a Companhia requerente a reintegrar o empregado, com as decorrências legais, exclusive, porém, os juros de móra (fls. 253/255).

Dá o presente recurso extraordinário da empresa, com fundamento na letra b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões pondera a requerente que a decisão recorrida não só conceitua como falta grave o ato praticado pelo recorrido, como o dá como provado, através do inquérito, como se infere de certa passagem do aresto, in verbis: -

"... mesmo que se admita como provado o fato que deu origem ao presente inquérito - a negativa do requerido de reentrar o vapor que dirigia - não poderá isto justificar a perda de um patrimônio respeitável, como é o da estabilidade do requerido.

Esse fato isolado na vida funcional do requerido, não é suficiente para autorizar

a sua demissão com a conseqüente perda dos direitos que lhe são assegurados pelo instituto da estabilidade,"

para rematar que a lei não exigiu fôsse o ato de indisciplina repetido (artº 482 - letra h). Um simples ato, pois, é o bastante para caracterização da falta grave.

Por outro lado, negou o acórdão recorrido valor pro- bante à confissão feita em Juízo, de modo expressa, pelo recorrido (fls. 18), infringindo, destarte, norma jurídica de direito subs- tantivo.

De meritis, afirma a Companhia recorrente que o ato praticado pelo recorrido, ou seja "de não ter atendido uma ordem do gerente da recorrente para tomar um passageiro retardatário, por já ter navegado um certo trecho", já fôra, também, em inquérito in- taurado na Capitania dos Portos, taxado de indisciplina.

Sem contestação do recorrido, vieram os autos a es- ta instância, opinando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso, mas pelo seu provimento, se co- nhecido fôr, autorizando a emprêsa recorrente a dispensar o recor- rido que, todavia, deverá ser pago dos salários que tenha deixado de receber, desde a data de seu afastamento inicial até ser concedi- da aquela autorização, e isso porque a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, pelo acórdão de fls. 128, que passou em julgado, deu pe- la reintegração do recorrido, sem prejuízo do que fôsse apurado no presente inquérito (fls. 262/263).

É o relatório.

V O T O

O motivo determinante dêsse inquérito é o fato de haver o recorrido desobedeído ordens recebidas da gerência da emprêsa, no sentido de reatracar o vapor que dirigia.

O recorrido, em seu depoimento de fls. 18, não negou o fato; exculpou-se, porém, alegando que assim agira, não com o intuito de desobedecer ao gerente, mas para não sacrificar os

passageiros e suas bagagens e ainda mais pela precariedade de funcionamento da sineta de manobra e mesmo impossibilidade, se não perigo de seu retorno, dada a impraticabilidade da manobra e estabelecimento de contato com o maquinista.

Ora, entendendo o Tribunal a quo não caracterizada a falta grave, certo que a esta conclusão chegou, como ressalta à evidência, cotejando a prova produzida, dando-lhe o alcance que melhor lhe aprouve.

Ainda que injusta tenha sido a aferição da prova, e assim é o meu modo de vêr, dada a soberania dos tribunais inferiores na apreciação da prova, vedado está a êste Tribunal conhecer do recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1947

Geraldo Montodonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator

Ciente

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

11 4 14/47